14/06/2023

Número: **0602888-36.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAçãO DE CONTAS ELEITORAIS**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**
Última distribuição : **04/11/2022**
Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**
Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - EVALDO DA SILVA LEAL - ELEICAO 2022 EVALDO DA SILVA LEAL DEPUTADO ESTADUAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVALDO DA SILVA LEAL (REQUERENTE)	
ELEICAO 2022 EVALDO DA SILVA LEAL DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18150738	30/03/2023 14:24	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602888-36.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: EVALDO DA SILVA LEAL

RELATOR: JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. CITAÇÃO DO CANDIDATO. OMISSÃO. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PELO PRAZO DA LEGISLATURA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Prestação de contas de campanha eleitoral de candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

2. Finalizado o prazo do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato foi citado para apresentar suas contas de campanha e constituir advogado, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo de 3 (três) dias que lhe foi concedido.

3. A omissão na apresentação das contas de campanha acarreta seu julgamento como não prestadas, com o consequente impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, por força do art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contas não prestadas, de acordo com o parecer do MPE.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de**

Almeida, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 23 de março de 2023

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

Juiz Relator

RELATÓRIO

Por determinação normativa, foi automaticamente autuado o presente processo, no qual **EVALDO DA SILVA LEAL**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2022, não apresentou suas contas finais de campanha.

Ultimado o prazo estabelecido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), instruiu os autos com extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada (Id 18090997).

Citado para apresentar suas contas e constituir advogado (Id 18132542), na forma estabelecida no art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato quedou-se inerte, conforme certidão da Secretaria Judiciária (Id 18137825).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou, em seu parecer, pelo julgamento das contas como não prestadas (Id 18140693).

É o sucinto relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do novo CPC, incluam-se os autos em pauta de julgamento.

VOTO

Conforme relatado, o presente feito foi autuado em decorrência da omissão do candidato ao cargo de Deputado Estadual, EVALDO DA SILVA LEAL, em apresentar sua prestação de contas finais, relativas à

sua campanha nas Eleições Gerais de 2022.

Inicialmente, ressalto que compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos a cargo eletivo no pleito de 2022, os quais são obrigados a prestar informações de toda a movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral, mesmo nos casos em que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, nos termos do que estabelecido no art. 45, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019[1].

No presente caso, apurou-se que, finalizado o prazo assentado no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019[2] sem que as contas fossem apresentadas, o candidato foi citado para apresentá-las, bem como para constituir advogado, no prazo de 03 (três) dias.

Devidamente citado, o Sr. EVALDO DA SILVA LEAL deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme atesta certidão de Id 18137825.

Sobre a matéria, dispõe a Resolução TSE 23.607/2019 em seu art. 74, IV, "a":

> *Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): [...]*
>
> *IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:*
>
> *a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;*

Destaco, por oportuno, trecho do parecer ministerial (ID 18140693), assentando que:

> *"Vale mencionar que é obrigatória a constituição de advogado(a) nas prestações de contas, conforme o art. 45, §5º da Resolução TSE n. 23.607/19, podendo incidir em contas julgadas como não prestadas, nos termos do art. 98, § 8.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.*
>
> *A ausência de prestação de contas, referente ao pleito de 2022, desatende aos termos do art. 45, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
>
> *Assim, considerando que não se juntou o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como apresentação das contas finais do candidato, tem-se que as contas em epígrafe devem ser julgadas como não prestadas, aos termos do art. 49, §5º, VII da Resolução TSE n. 23.607/19"*

In casu, levando em consideração a omissão do candidato, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **EVALDO DA SILVA LEAL**, candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura pela qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, por força do art. 80, inciso I, da mencionada Resolução[3].

É como voto.

São Luís, 23 de março de 2023.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO SOUSA FILHO**

Relator

---

[1] Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

[2] Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III) .

[3] Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;